



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, CARTAZ COM ADVERTÊNCIA SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ, Estado da paraíba, **KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**, no uso de suas atribuições legais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ** o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º. Torna obrigatório aos bares e restaurantes, assim como estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões ou assemelhados, bem como em lojas de conveniências, postos de combustíveis, no âmbito do Município de Jericó-PB, a fixação na área de entrada de clientes em local visível, de cartaz com a seguinte advertência: "ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! NÃO SE OMITA! DENUNCIE! CONSELHO TUTELAR - DISQUE 100 DISQUE 123.

§ 1º. Os dizeres e o número telefônico mencionado no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível no cartaz, com dimensões mínimas de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

largura.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas atualizações dos cartazes.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ser afixado em local, de forma permanente, mesmo em datas que não haja evento ou qualquer atividade no estabelecimento.

Art. 2º Esta lei torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - Academias de atividades físicas, dança, ginástica e correlatas;
- VI - Outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina que se localizem junto às rodovias;
- VIII - Instituições de ensino públicas e privadas.

§ 2º O texto contido no letreiro será "ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! NÃO SE OMITA! DENUNCIE! CONSELHO TUTELAR - DISQUE 100 DISQUE 155

§ 3º Os interessados no letreiro poderão utilizar o modelo disponível no Portal da Prefeitura de Jericó-PB, no endereço jerico.pb.gov.br, para elaboração dos letreiros.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 2º terão 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação desta lei para providenciar a fixação do aviso, sendo responsável pelos custos de sua confecção e/ou instalação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, que realizará a fiscalização e aplicará eventuais sanções e penalidades em caso de seu não cumprimento.

§ 1º. As penalidades de que trata o caput deste artigo, será regulamentada por decreto e observará a razoabilidade do dano causado pela desobediência, em detrimento da sociedade.

§2º. A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará em multa de até 20 (vinte) UFM ao estabelecimento infrator.

§3º. Os valores das multas serão utilizados para financiar ações voltadas à política em defesa da Criança e do adolescente em situação de violência.

§4º. A multa de que trata o Caput, não ultrapassará 20 (vinte) UFM.

§5º. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

Art. 5º Secretaria de Finanças fará constar no Alvará de Localização e Funcionamento que os estabelecimentos deverão observar o contido nesta Lei e exercerá a fiscalização, bem como, a aplicação da penalidade prevista no Art. 5º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO

Prefeito constitucional

APROVADO PROJETO DE LEI 016/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2025.

Possui hzízoro de Oliveira
Djalma Soárez Júnior
Aldo José Lemos da Costa
José Renato da Silva
Joilton Alves Montezzo

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2025.

Augusto Voto
Visto Presidente